



PORTALSUL VIGILÂNCIA LTDA

CNPJ: 03.994.920/0001-60

R. 14 de Julho, 1145 – Ijuí/RS

Fone: (55) 3332-9520

E-mail: licitacoes@portalsulvigilancia.com.br

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2025

RECORRENTE:

PORTALSUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/S LTDA

CNPJ: 03.994.920/0001-60

Endereço: Rua 14 de Julho, 1145 – Ijuí/RS – CEP 98700-000

E-mail: licitacoes@portalsulvigilancia.com.br

Telefone: (55) 3332-9520

RECORRIDA:

TELLES VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

AUTORIDADE:

Pregoeiro(a) do Pregão Eletrônico nº 50/2025

Município de Ibirubá/RS

OBJETO:

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de segurança privada não armada

I. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa PORTALSUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/S LTDA, participante do certame em epígrafe e regularmente habilitada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 165 e 166 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação irregular da empresa **TELLES VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA**.

Durante a fase de habilitação, verificou-se que a empresa recorrida deixou de apresentar documentação obrigatória exigida no Termo de Referência (Anexo I do Edital), caracterizando irregularidade insanável que impede sua participação no certame.

As irregularidades são graves, objetivas e não comportam diligência, conforme demonstrado a seguir.

II. DA AUSÊNCIA DE ALVARÁ MUNICIPAL OU COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO TRIBUTÁRIA COMPATÍVEL

2.1. Da Exigência Editalícia

O item 11.2, alínea "g" do Termo de Referência estabelece expressamente:

"g) Alvará de Licença Municipal ou Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, com atividade compatível com o objeto da aquisição/contratação."

A redação é clara e inequívoca: exige-se documento que comprove a regularidade da empresa perante o Fisco Municipal, com atividade econômica compatível com o objeto licitado, qual seja, prestação de serviços de segurança privada.

2.2. Do Documento Apresentado pela Recorrida

A empresa TELLES VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA apresentou consulta extraída do sistema da Receita Estadual, que atesta situação cadastral **INATIVA** perante o Fisco Estadual.

Tal documento não atende à exigência editalícia por dois motivos independentes e suficientes:

Primeiro: Os serviços de vigilância e segurança privada sujeitam-se à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tributo de competência municipal, conforme Lei Complementar nº 116/2003, item 11.01 da lista de serviços anexa. A Receita Estadual controla atividades sujeitas ao ICMS (comércio, indústria, transportes), tributo que não incide sobre a atividade objeto desta licitação. Apresentar documento da Receita Estadual para comprovar regularidade em atividade de prestação de serviços constitui erro inescusável que evidencia desconhecimento da natureza jurídica e tributária da atividade exercida.

Segundo: O documento apresentado comprova que a empresa encontra-se em situação cadastral **INATIVA** perante a Receita Estadual. Ainda que se admitisse, por mero exercício argumentativo, a adequação do órgão emissor (o que não se admite), o documento demonstra irregularidade cadastral da empresa.

2.3. Do Documento que Deveria ter Sido Apresentado

A empresa deveria ter apresentado Alvará de Licença para Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de sua sede, ou Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM/ISS) do Município, com Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatível com vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01 - Atividades de vigilância e segurança privada, ou 8011-1/02 - Serviços de adestramento de cães de guarda).

A ausência deste documento impede a verificação da regularidade da empresa perante o Município e da compatibilidade de sua atividade econômica com o objeto licitado.

2.4. Da Impossibilidade de Saneamento

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 prevê as hipóteses excepcionais de diligência:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

A diligência destina-se exclusivamente a complementar ou atualizar documentos já apresentados. No caso concreto, o documento exigido simplesmente não foi apresentado. Não há o que complementar ou atualizar. Trata-se de ausência documental pura e simples, que não comporta saneamento.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas consolida entendimento no sentido de que a apresentação de documento inadequado ou que não atende às especificações do edital equivale à sua não apresentação, ensejando a inabilitação do licitante. A diligência não se presta a suprir a ausência de documento obrigatório.

2.5. Da Violação aos Princípios da Legalidade e Isonomia

Admitir a habilitação de empresa que não comprovou sua regularidade perante o Fisco Municipal viola frontalmente os princípios da legalidade estrita e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal).

Todos os licitantes submeteram-se às exigências editalícias. Dispensar a empresa recorrida do cumprimento de requisito obrigatório constitui tratamento discriminatório vedado pelo ordenamento jurídico.

III. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS PROFISSIONAIS RELACIONADOS

3.1. Da Exigência Editalícia

O item 11.4, alínea "c" do Termo de Referência estabelece:

"c) Comprovação de vínculo empregatício dos profissionais relacionados, através de documento compatível."

Trata-se de requisito de qualificação técnica essencial, que visa assegurar que a empresa efetivamente possui, em seu quadro de pessoal, os profissionais necessários à execução do objeto contratual.

3.2. Da Ausência Total de Comprovação pela Recorrida

A empresa TELLES VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA apresentou relação nominal de vigilantes, porém não juntou aos autos qualquer documento que comprove o vínculo empregatício desses profissionais com a empresa.

Não foram apresentados:

- Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos profissionais relacionados;
- Contratos de trabalho;
- Ficha ou livro de registro de empregados;
- Relatório do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial);
- Qualquer outro documento hábil a comprovar a existência de relação de emprego.

A mera relação de nomes, desacompanhada de qualquer comprovação documental, não atende à exigência editalícia. Apresentar lista de profissionais sem comprovar que integram o quadro de pessoal da empresa equivale a não apresentar qualificação técnica alguma.

3.3. Da Essencialidade do Vínculo Empregatício Formal

A Lei nº 14.967/2024, que regula os serviços de segurança privada, estabelece no art. 28 os requisitos para o exercício da atividade de vigilante, exigindo vínculo empregatício formal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A prestação de serviços de vigilância por profissionais sem vínculo empregatício formal:

1. Viola a legislação específica da atividade;
2. Configura terceirização ilícita de mão de obra;
3. Expõe a Administração Pública a responsabilidade subsidiária em eventual reclamação trabalhista, conforme Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho;
4. Compromete a capacidade operacional da empresa para execução do contrato.

Não se pode admitir a habilitação de empresa que não demonstra possuir sequer um único vigilante regularmente contratado em seu quadro de pessoal.

3.4. Da Impossibilidade de Diligência

Aplicam-se aqui os mesmos fundamentos expostos no tópico II.4. A diligência não se presta a suprir a ausência de documento obrigatório.

O licitante tem o dever de apresentar, no momento oportuno, todos os documentos exigidos no edital. A omissão acarreta inabilitação.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inabilitação da empresa TELLES VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA encontra amparo nos seguintes dispositivos:

4.1. Constituição Federal

- Art. 37, inciso XXI (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; vinculação ao instrumento convocatório; isonomia)

4.2. Lei nº 14.133/2021

- Arts. 62 a 70 (requisitos de habilitação)
- Art. 64, caput e incisos (limites da diligência)
- Art. 165 (direito ao contraditório e ampla defesa; prazo recursal)

4.3. Lei Complementar nº 116/2003

- Art. 1º e Lista de Serviços anexa, item 11.01 (competência municipal para tributar serviços de vigilância)

4.4. Lei nº 14.967/2024

- Art. 28 (requisitos para o exercício da atividade de vigilante; exigência de vínculo empregatício)

4.5. Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2025

- Item 11.2, alínea "g" (regularidade fiscal municipal)
- Item 11.4, alíneas "a", "b" e "c" (qualificação técnica; comprovação de vínculo empregatício)

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo, com fundamento nos arts. 165 e 166 da Lei nº 14.133/2021;
- b) A intimação da empresa recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal;
- c) A juntada aos autos de cópia integral da documentação apresentada pela empresa TELLES VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA na fase de habilitação, para conhecimento desta recorrente e verificação da procedência das irregularidades apontadas;
- d) O provimento integral do recurso, com a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa TELLES VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, em razão do não atendimento aos requisitos estabelecidos no item 11.2, alínea "g" (ausência de Alvará Municipal ou Comprovante de Inscrição Tributária compatível) e item 11.4, alínea "c" (ausência de comprovação de vínculo empregatício) do Termo de Referência;
- e) O prosseguimento do certame, com análise da proposta e habilitação da próxima licitante classificada, nos termos do art. 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021;
- f) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa quanto à configuração das irregularidades apontadas, requer-se fundamentação específica e pormenorizada demonstrando como os documentos apresentados pela recorrida atendem aos requisitos editalícios, para fins de eventual impugnação perante as instâncias superiores;
- g) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental e a pericial, se necessário.
-

VI. DAS RAZÕES DE DIREITO

6.1. Do Princípio da Legalidade Estrita

A Administração Pública está rigorosamente vinculada aos termos do edital, não podendo dele se afastar sob pena de nulidade do procedimento. O edital exigiu documentos específicos para comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica. A não apresentação desses documentos impede a habilitação.

6.2. Do Princípio da Isonomia

Todos os licitantes devem ser tratados de forma isonômica, submetendo-se às mesmas exigências editalícias. Dispensar uma empresa do cumprimento de requisitos obrigatórios, enquanto as demais os observaram rigorosamente, constitui privilégio odioso vedado pelo ordenamento jurídico.

6.3. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal exige que a licitação assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. O edital é a lei interna do certame. Sua inobservância contamina todo o procedimento licitatório.

6.4. Da Proteção ao Interesse Público

A exigência de comprovação de regularidade fiscal municipal e de vínculo empregatício dos vigilantes não constitui formalismo excessivo. Visa assegurar que:

- A empresa encontra-se regularmente estabelecida e autorizada a exercer a atividade;
- A empresa possui efetiva capacidade operacional para execução do objeto;
- O Município não contrate empresa em situação irregular, expondo-se a responsabilidades trabalhistas e previdenciárias;
- Os recursos públicos sejam aplicados em contratação segura e conforme a legalidade.

Admitir a participação de empresa que não comprova sequer possuir vigilantes em seu quadro de pessoal coloca em risco a execução do objeto e frustra a finalidade do certame.

VII. CONCLUSÃO

As irregularidades apontadas são graves, objetivas e insanáveis:

1. A empresa apresentou documento inadequado (consulta à Receita Estadual em situação inativa) em substituição ao Alvará Municipal ou Comprovante de Inscrição Tributária Municipal exigidos;
2. A empresa não comprovou o vínculo empregatício de nenhum dos profissionais relacionados, deixando de atender requisito essencial de qualificação técnica.

Não se trata de mero vício formal sanável por diligência. São ausências documentais que impedem a verificação do atendimento aos requisitos mínimos de habilitação estabelecidos no edital.

A manutenção da habilitação da empresa recorrida, nestas condições, viola os princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa, além de comprometer a segurança jurídica do certame e a consecução do interesse público.

A recorrente confia que Vossa Senhoria, após análise criteriosa dos autos e dos fundamentos expostos, reconhecerá a procedência das razões recursais, determinando a inabilitação da empresa TELLES VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA e o prosseguimento regular do certame.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Ijuí/RS, 12 de outubro de 2025.

PORTALSUL VIGILÂNCIA LTDA
CNPJ: 03.994.920/0001-60
